

PROTOCOLO Nº: 760303/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 131/24

Consulta. Licitação. Extrato do edital. Lei municipal que exclua a necessidade de publicação em jornal local de grande circulação. Impossibilidade. Ofensa às normas de regência. Resposta à consulta.

O Sr. Gustavo Schemim da Matta, Procurador-Geral do Município de Ponta Grossa, formalizou expediente de consulta perante o Tribunal de Contas, com a seguinte questão (peça 3):

O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?

A petição veio instruída com parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que opinou “*pela legalidade de lei municipal regulamentar a publicação de extrato do edital apenas no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal da Transparência Municipal*”, destacando a necessidade de se tratar de licitação realizada com recursos próprios (peça 4). Nesse sentido, argumentou que:

À luz do princípio da publicidade e economicidade somada às regras de competência municipal para legislar sobre assunto local e normas específicas de licitação, entende-se que o § 1º do artigo 54 é norma aplicável à União, de modo que Estados e Municípios podem legislar de acordo com as suas realidades, quando envolver recursos próprios.

Mediante o Despacho nº 1360/23 (peça 6), o relator recebeu a consulta. Na sequência, remeteu o feito para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que enumerou decisões que tangenciam o tema (peça 7).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que há impactos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas a ela vinculadas,

razão pela qual solicitou ciência da decisão após o final julgamento, para os encaminhamentos necessários (peça 11).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no sentido da impossibilidade de lei municipal dispor de forma diversa acerca da publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação local (peça 12), aduzindo que:

(...) até que sobrevenha alteração do dispositivo ora questionado ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade por possível invasão da competência reservada aos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre normas específicas em matéria de licitações e contratos administrativos, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação.

É o breve relatório.

De partida, quanto aos requisitos de admissibilidade das consultas, o artigo 311 do Regimento Interno assim os prevê: legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévio exame da assessoria local e formulação em tese. Já o artigo 312 define o rol de legitimados a apresentar consultas. No presente caso, nota-se que os pressupostos foram atendidos.

Feitas essas considerações prévias, observa-se da petição inicial que a dúvida suscitada tem por substrato a possibilidade de lei municipal dispensar a publicação do extrato de editais de licitações em jornal local de grande circulação, em especial quando se tratar de licitações para aquisição de bens e serviços com recursos próprios.

Nesse sentido, determina a Lei de Licitações, em seu artigo 54, §1º:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do **Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação**. (grifo nosso)

De tal forma, estreme de dúvidas que o dispositivo se aplica não apenas à União, como defendeu o consulente, mas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, vez que expressamente elencados no texto da lei. Não havendo lacunas ou abertura para interpretações diversas, não há que se falar em entendimento pela inaplicabilidade da norma aos diferentes entes federativos.

Superado o ponto, embora sejam razoáveis os argumentos lançados no parecer jurídico de peça 4, especialmente quanto aos custos elevados de publicação em jornal de grande circulação, o que poderia inviabilizar determinados

procedimentos licitatórios em Municípios menores, bem como sobre a publicidade da licitação encontrar respaldo na divulgação das informações nos portais eletrônicos oficiais, é de se ver que a questão foi adequadamente enfrentada, em seus diversos matizes, pela instrução da unidade técnica desta Corte – cujas razões endossamos desde logo.

Sob esse pressuposto, não apenas são acertadas as considerações da douta CGM quanto à inexistência de parâmetros hermenêuticos suficientes à diferenciação de normas gerais e das provenientes da competência legislativa suplementar de Estados e Municípios, como também quanto às ponderações efetuadas sobre o veto presidencial ao referido dispositivo, derrubado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, o então Presidente da República motivou o veto, na mensagem nº 118, aduzindo que *“a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica”*, destacando que *“a divulgação em ‘sítio eletrônico oficial’ atende ao princípio constitucional da publicidade”*.

Contudo, o Congresso Nacional derrubou o veto, ao argumento de que a publicação do extrato do edital da licitação em jornal local de grande circulação *“implica maior controle social, mais fiscalização e transparência”*.

Destarte, ainda que se considere o amplo e efetivo alcance da *Internet* como meio para dar publicidade às licitações públicas, o Legislador examinou a matéria e decidiu por manter a norma que obriga a publicidade em jornal local de ampla circulação.

Ainda em reforço, veja-se que a circunstância de se tratar de licitação que ensejará a utilização de recursos próprios é absolutamente indiferente para o exame da controvérsia apresentada, mormente ao ponderarmos que justamente *a existência de norma geral constitui legítima restrição republicana à autonomia municipal*. Em outros termos, o fato de o consulente indagar quanto à possibilidade de criação de regra que excepcione, apenas em situações específicas de uso de recursos municipais próprios (e não em todos os processos licitatórios por ele conduzidos), a regra inscrita na Lei nº 14.133/21 acaba, por via reflexa, evidenciando seu caráter de norma geral – o que, afinal, fragiliza sua tese.

Assim, enquanto não alterado o dispositivo ou *“reconhecida sua inconstitucionalidade por possível invasão da competência reservada aos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre normas específicas em matéria de licitações e contratos administrativos”* (peça 12), não há que falar em lei municipal que disponha de forma diferente quanto à publicidade das licitações, fazendo-se necessária a observância das normas de regência.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela possibilidade de **conhecimento** da consulta para, no mérito, ofertar a seguinte **resposta** ao quesito formulado:

Lei municipal não pode limitar a publicação do extrato do edital de licitação ao Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal, uma vez que é necessário observar, igualmente, a exigência de publicação em jornal local de grande circulação, conforme disposto no artigo 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas